



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 00016ª, DE 28 DE MAIO DE 2020 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 002884 / 2018 - TC (002884/2018-TC)

Interessado(s): ANTÔNIO BRAULIO DA CUNHA, PREFEITO MUNICIPAL - CPF:02646404468

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO ANO DE 2015 (OMISSÃO)

Responsável(is): Erço de Oliveira Paiva - CPF:22243569787

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)

ACÓRDÃO No. 90/2020 - TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS. ALCANCE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826 PELO STF. EXERCÍCIO 2015. MORA NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/RN. REGULAMENTAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 012/2016-TCE. ALTERAÇÕES PERPETRADAS PELAS RESOLUÇÕES Nº 018/2016-TCE/RN, Nº 029/2016-TCE/RN E 028/2017-TCE/RN. POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE BENÉFICA EM PROL DO GESTOR EM 2016. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE MALÉFICA AO GESTOR EM 2017. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PELO ATRASO. REGULARIDADE DA MATÉRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apuração de Responsabilidade pela intempestividade na remessa ao Tribunal de Contas das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Arês/RN, referente ao exercício de 2015, discordando com as sugestões do Corpo Técnico da DAM e com o Parecer do Ministério Público de Contas – que sugeriram irregularidade com aplicação de sanção imputando-a aos gestores Erço de Oliveira Paiva e Antônio Bráulio da Silva –, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar regular a matéria, nos termos do art. 73 da LCE nº 464/2012, haja vista as referidas contas anuais de gestão terem sido prestadas a esta Corte de Contas, bem como, em razão da impossibilidade de punição de qualquer dos responsáveis em face do cometimento de mora, considerando a produção de efeitos benéficos decorrentes da retroatividade da Resolução nº 028/2017-TCE/RN ao Sr. Erço de Oliveira Paiva, gestor antecessor, assim como a impossibilidade de retroação maléfica do mesmo diploma legal ao Sr. Antônio Bráulio da Silva, gestor sucessor.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2020.

ATA da Sessão Ordinária nº 00016/2020 de 28/05/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal).

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 04 DE JULHO DE 2023 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 1685



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

Publicado por:
ARLINDO DIAS DE LIMA
Código-Identificador: 02682343

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA,915660923549 em 03/06/2020 às 08:14:54